

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 181/97, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL E O FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CÉSAR CONSTANTINO PREZZI, Prefeito Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - É criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural - COMPHAC, como órgão de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, planejamento interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Parágrafo Único - O COMPHAC é vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural será o órgão encarregado de:

- I - assessorar a Administração Municipal nos assuntos pertinentes ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;
- II - estabelecer critérios para enquadramento dos valores culturais, representados por peças, prédios e espaços a serem preservados, tombados ou desapropriados;
- III - propor a inclusão ou exclusão, no patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, de bens considerados de valor histórico, artístico e cultural;
- IV - propor, por todos os meios a seu alcance, a defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;
- V - dar parecer em pedidos de demolição e qualquer outro aspecto sobre móveis e imóveis que tenham significação histórica, artística e cultural para o Município;
- VI - opinar sobre qualquer assunto pertinente ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, quando solicitado pelo Prefeito ou pelos Secretários Municipais.

Art. 3º - O COMPHAC compor-se-á de 06 (seis) membros, designados pelo Prefeito, com renovação bienal, admitida a recondução, e escolhidos de acordo com o seguinte critério:

- I - 02 (dois) membros representantes da Prefeitura, a saber:
 - a) Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
 - b) Representante da Secretaria Municipal de Obras e Viação;
- II - 04 (quatro) membros sem qualquer vinculação com a Prefeitura, constituídos de um representante de cada uma das seguintes entidades:
 - a) Representante da Escola Estadual Padre Vicente Rodrigues;
 - b) Representante do Comércio Local;
 - c) Representante da Indústria Local;
 - d) Representante do Conselho Paroquial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - As entidades com representação no COMPHAC, indicarão 02 (dois) nomes, cada uma, dentre os quais o Prefeito nomeará o titular e o respectivo suplente, para um período de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 2º - O Presidente do COMPHAC será eleito por seus membros, anualmente, devendo a escolha recair em um dos representantes arrolados no inciso I deste artigo.

Art. 4º - O desempenho da função do membro do COMPHAC é considerado de relevância para o Município, não sendo objeto de nenhum tipo de remuneração, vantagem ou benefício.

Art. 5º - O COMPHAC reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente.

Art. 6º - O Prefeito poderá designar servidor para executar os serviços de Secretaria do COMPHAC.

Art. 7º - O COMPHAC elaborará seu Regimento Interno a ser baixado por ato do Prefeito.

Art. 8º - O Prefeito determinará o local onde funcionará o COMPHAC.

Art. 9º - É criado o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, instrumento de captação a aplicação de recursos a serem empregados segundo deliberação do COMPHAC.

Art. 10º - Constituem receitas do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural:

- I - dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II - doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais ou internacionais, governamentais e não-governamentais;
- III - recursos oriundos de convênios, acordos e contratos, firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais ou municipais;
- IV - produto de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- V - outras receitas que porventura lhe forem destinadas.

Art. 11º - Constitui o ativo do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural:

- I - disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;
- II - direitos que porventura vierem a constituir;
- III - bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos constantes do Plano de Aplicação.

Art. 12º - As Diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural serão estabelecidas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, através de um Plano de Aplicação.

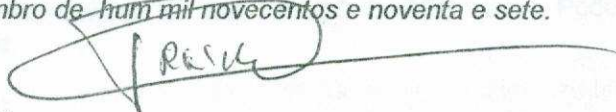
Art. 13º - O Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal da Fazenda para a execução de atividades de orçamento e contabilidade de seus recursos.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14º - O Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, terá vigência indeterminada.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA , aos quinze dias do mês de setembro de ~~hum mil novecentos e noventa e sete.~~



JOÃO CESAR CONSTANTINO PREZZI
Prefeito Municipal

REG. NO LIVRO DE
nº 183 a fl. 09
Em 15 / 09 / 97

Secretário Geral

certifico que a presente
foi publicada no quadro mural no hall de en-
trada da Prefeitura no dia 15 / 09 / 97

Secretário Geral

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Secretário de Governo